PROCESSO	189072/2014
INTERRESSADO	[redacted]
ASSUNTO	APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA RESERVADA AO ARQUITETO E URBANISTA [redacted].

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPODF Nº 0194/2017

Aplicação da penalidade de advertência reservada ao arquiteto e urbanista [redacted].

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO DISTRITO FEDERAL - CAU/DF, no uso das competências que lhe confere a subseção I, art. 19, do Regimento Interno do CAU/DF, e reunido ordinariamente em Brasília/DF, na sede do Clube de Engenharia do Distrito Federal, no dia 24 de agosto de 2017, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que o § 1º, art. 24, da Lei 12.378/2010 dispõe: "§ 1 O CAU/BR e os CAUs têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe em todo o território nacional, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo";

Considerando processo n.º 189072/2014 referente à denúncia realizada pela [redacted] em desfavor da empresa [redacted] cujo responsável técnico é o arquiteto [redacted], por descumprimento de contrato;

Considerando todos os documentos constantes nos autos, bem como a condenação do arquiteto e urbanista [redacted] em Ação Judicial, que comprovam que o denunciado cometeu falta ética perante seu Conselho; e

Considerando relato e voto do conselheiro Gunter Roland Kohlsdorf Spiller: "Pela aplicação da penalidade de advertência reservada ao arquiteto e urbanista [redacted], devido ao cometimento de falta ética capitulada no art. 18, VI e X da Lei 12. 378/2010 e no item 3.1.1 o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR", bem com a Deliberação nº 08/2017 – CED de 9 de maio de 2017, que aprovou o referido voto.

DELIBEROU:

1 – Por aprovar a Deliberação nº 08/2017 – CED de 9 de maio de 2017, que por sua vez aprovou relato e o voto do conselheiro relator, pela aplicação da penalidade de advertência reservada ao arquiteto e urbanista [redacted], devido ao cometimento de falta ética capitulada no art. 18, VI e X da Lei 12. 378/2010 e no item 3.1.1 o Código de Ética e Disciplina do CAU/BR.

Com 6 votos favoráveis, 0 voto contrário 0 abstenção.

Brasília - DF, 24 de agosto de 2017.

Tony Marcos Malheiros
Presidente em exercício
CAU/DF